CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 05/09/18
Protocolo

Parecer nº 33, de 2018.

Comissão de Viação, Obras Públicas e Urbanismo.

Projeto de Lei nº 103, de 2018, que altera a Lei nº 5.789, de 19.5.2011 (Regulamenta a coleta, o transporte e a destinação final de resíduos da construção civil e dá outras providências).

Proponente: Vereador Josué de Souza/PTC.

Relator: Vereador Valdecir Alcântara/PSL.

Parecer Contrário

I. DO RELATÓRIO

Chegou para análise e emissão de parecer desta Comissão o Projeto de Lei nº 103, de 2018, que "altera a Lei nº 5.789, de 19.5.2011 (Regulamenta a coleta, o transporte e a destinação final de resíduos da construção civil e dá outras providências)".

Esse PLO acrescenta o Art. 13-A a Lei nº 5.789, de 2011, com a seguinte redação:

> *"Art. 13-A. Ficam permitidas as empresas que operam na coleta e transporte de resíduos da construção civil a destinar os resíduos considerados Classe A, previsto no Art. 7º, I, "a", "b", e "c" do Decreto nº 9.775, de janeiro de 2011, em acessos viários das propriedades rurais no Município e de suas instalações, nos termos da Lei nº 5.819, de 28 de junho de 2011".*
> *"Parágrafo único. A destinação dos resíduos previstos no caput deste artigo, somente será permitida com expressa autorização do dono da propriedade rural".*

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, relato a presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, passo a expor meu voto, para análise e deliberação dos demais membros desta Comissão. E, conforme o Art. 40 desse mesmo regimento, trataremos dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

Realizada análise ao Projeto de Lei nº 103, de 2018, apresento as seguintes considerações:

- Os Resíduos Classe A, conforme disposto no Art. 7º, I, "a", "b", e "c", são os seguintes:

> *"I - Resíduos Classe A: são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:*
> *a) de construção, demolição, reformas, e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;*

b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento), argamassa e concreto;
c) de processo de fabricação ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios fios) produzido nos canteiros de obras".

- O PLO n° 103, de 2018, propõe que os resíduos Classe A da construção civil poderão ser destinados em acessos viários das propriedades rurais de Cascavel.

Para analisar esse PLO, foram consultadas as legislações vigentes que dispõem sobre meio ambiente e resíduos da construção civil, chegando-se as seguintes constatações:

- Conforme a Política Nacional de Meio Ambiente, Lei Federal n° 6.938, de 1981, o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA tem como finalidade assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;
- Diante disso, o CONAMA promulgou a Resolução n° 307, de 2002, em que estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil;
- Com relação à destinação de resíduos da construção civil, a Resolução n° 307, de 2002, estabelece o seguinte:

  "Art. 10. Os resíduos da construção civil, após triagem, deverão ser destinados das seguintes formas:
  I - Classe A: deverão ser reutilizados ou reciclados na forma de agregados ou encaminhados a aterro de resíduos classe A de reservação de material para usos futuros;"

- Ainda conforme essa Resolução, entende-se por aterro de resíduos classe A de reservação de material para usos futuros como a área tecnicamente adequada onde serão empregadas técnicas de destinação de resíduos da construção civil classe A no solo, visando a reservação de materiais segregados de forma a possibilitar seu uso futuro ou futura utilização da área, utilizando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente e devidamente licenciado pelo órgão ambiental competente.

Diante do exposto, observo que a Lei Federal não permite nenhuma destinação dos resíduos Classe A, da construção civil, diferente do que estabelece o Art. 10, I, da Resolução CONAMA n° 307,

de 2002.

Por esse motivo, como relator da matéria, manifesto meu voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n° 103, de 2018.

III.VOTO E PARECER DA COMISSÃO

Em face de todo o exposto, a Comissão, pela totalidade dos seus membros, acata o voto do eminente relator e manifesta pelo **Parecer Contrário** ao Projeto de Lei n° 103, de 2018.

Comissão de Viação, Obras Públicas e Urbanismo.

Cascavel, 29 de agosto de 2018.

Jaime Vasatta
Vereador/PODEMOS
Presidente

Cabral
Vereador/PDT
Secretário

Valdecir Alcântara
Vereador/PSL
Membro
Relator da matéria